



PROCESSO TC : 007606/2019
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : Emanuely Carvalho Hora Silva – Secretária
Diógenes José de Oliveira Almeida – Prefeito
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 177/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – 22504 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, de responsabilidade da Sra. Emanuely Carvalho Hora Silva, referente ao exercício financeiro de 2018, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **19/08/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de

DECISÃO TC Nº 22504 PLENÁRIA

Saúde de Tobias Barreto, de responsabilidade da Sra. Emanuely Carvalho Hora Silva, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, de responsabilidade da Sra. Emanuely Carvalho Hora Silva, referente ao exercício financeiro de 2018, que na qualidade de Secretária do Município, apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

Ao analisar os autos, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – CCI, apresentou o Relatório de Prestação de Contas nº 100/2020 (págs. 215/232), no qual concluiu pela existência das seguintes falhas:

- Item 2.1 - RELATÓRIO DE GESTÃO, sem assinatura do dirigente do FMS Tobias Barreto;
- Item 3.1 – Ausência da Lei Orçamentária, LDO, PPA e decretos de alterações do orçamento em descumprindo a art. 3º letra “c” item 44 da Resolução 222/2002;
- Item 3.2 letra “c” - Verificamos a ausência nos autos de Lei específica para prévia autorização legislativa de o gestor do órgão municipal efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Ocorrendo desse modo descumprimento ao disposto no art. 167 da CF;
- Item 5.2.2 letra “a” - suposta apropriação indébita;
- Item 4.2.2 letra “c” - Esclarecimento sobre a não realização de baixa ou cancelamento dos Restos a Pagar de exercício anteriores no valor excessivo de R\$ 1.309.612,14, caso tenha realizado encaminhar os valores e saldo;
- Item 6.1 - Ausência do Parecer do Controle Interno;
- Item 8.4 - Ausência da declaração de IRPF;

DECISÃO TC Nº **22504** PLENÁRIA

- Item 8.8 - Verificamos a ausência do demonstrativo de percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais.

Sugerindo assim, a citação da responsável, para que, querendo, apresente suas alegações de defesa.

Atendendo aos princípios da ampla defesa e contraditório, foi expedida Citação Nº 24/2021 e posteriormente o Edital de Citação nº 303/2020 para que a responsável apresentasse manifestação e juntada documental no prazo regimental.

Após Reposta à Citação (págs. 239/668), a 4ª CCI, por meio de Parecer Técnico nº 2/2021 (págs.6080/695), concluiu que a Interessada não foi capaz de sanar as irregularidades dos itens 4.2.2, letra "c", 5.2.2, letra "a", e opinou pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, de responsabilidade da Sra. Emanuely Carvalho Hora Silva, conforme o art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com indicação de multa, com fulcro no art. 93, inciso II do mesmo diploma legal. Sugeriu também, a citação do Sr. Diogenes José De Oliveira Almeida – Prefeito Municipal de Tobias Barreto, por praticar ato sem norma específica na emissão de Decretos suplementares item 3.2, letra "c", em descumprimento ao art. 167, inciso VII da CF/88, para apresentar ampla defesa e contraditório de acordo com o art. 5º, inciso LV da norma maior.

Em seguida, a Unidade Técnica analisou (Parecer Complementar nº 14/2021 – págs. 706/729) as alegações trazidas aos autos pelo atual prefeito e manteve a conclusão do Parecer Técnico nº 2/2021, porém, acrescentou a DETERMINAÇÃO para o atual Prefeito Municipal de Tobias Barreto, conforme item II.2, (item 3.2, letra "c"), para harmonizar a emissão de Decretos suplementares às normas municipais e a Lei 4320/64, Art. 43, §1º, I, II e III, obedecendo a CF/88, no Art. 167, V. Caso haja

DECISÃO TC Nº 22504 PLENÁRIA

necessidade de Remanejamento, Transposição ou Transferência, que seja por Lei específica, conforme o art. 167, inciso VI da CF/88.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 177/2021 (pág. 734/735), da lavra do ilustre Procurador Luis Alberto Meneses, discordou do Parecer da Coordenadoria Técnica:

- Quanto à emissão de determinação ao atual prefeito, pois as mutações do orçamento fazem parte do mérito das contas de governo dos prefeitos municipais, visto que a responsabilidade pelos decretos de créditos suplementares é exclusiva do chefe do Executivo, portanto, não se faz necessária tal determinação;
- Quanto à ausência de baixa ou de cancelamento dos Restos a Pagar, porque houve a efetiva redução dos Restos a Pagar durante o exercício, sugerindo, assim, a atuação pedagógica deste Tribunal;
- Quanto à suposta apropriação indébita, considerando que há ausência de materialidade do tipo penal.

Por fim, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas, DETERMINANDO-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para providenciar a baixa ou o cancelamento dos Restos a Pagar bem como para a correta administração dos recursos de terceiros.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis,

DECISÃO TC Nº **22504** PLENÁRIA

dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Emanuely Carvalho Hora Silva, então Secretária do Município, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO as informações do Relatório de Contas nº 100/2020, do Parecer Técnico nº 2/2021 e do Parecer Complementar nº 14/2021 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer nº 177/2021 do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO**, acompanhando o Ministério Público Especial, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Emanuely Carvalho Hora Silva, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as sugestões sugeridas pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **DETERMINANDO-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para providenciar a baixa ou o

DECISÃO TC Nº 22504 PLENÁRIA

cancelamento dos Restos a Pagar, bem como a correta administração dos recursos de terceiros.

É como voto.

7

Aracaju/SE, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator